

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
EDSON PEREIRA DOS SANTOS NETO**

**A PRISÃO CIVIL AVOENGA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA.**

**RUBIATABA/GO
2017**

EDSON PEREIRA DOS SANTOS NETO

A PRISÃO CIVIL AVOENGA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor (titulação e nome completo sem abreviaturas).

**RUBIATABA/GO
2017**

EDSON PEREIRA DOS SANTOS NETO

A PRISÃO CIVIL AVOENGA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ___

Mestre Marcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Vilmar Martins Moura Guarany
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a prisão civil do devedor na obrigação avoenga, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que há outros meios, diversos da prisão civil, capaz de forçar o devedor de alimentos já idoso, a cumprir com a obrigação, sem que haja necessidade de expor o mesmo ao constrangimento psicológico diante da sociedade, e físico, mediante a privação de sua liberdade de ir vir, tendo em vista que a prisão civil de um idoso fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Após o desenvolvimento dos dois primeiros capítulos, bases teóricas da obrigação alimentar avoenga em nosso ordenamento jurídico, foram realizadas uma análise reflexiva e crítica sobre a constrangedora situação dos idosos que não possuem condições financeiras e mesmo assim são compelidos por uma determinação judicial de obrigação alimentar avoenga, e acabam, por consequência, sendo privados de seus remédios, alimentos, ou seja, o básico para sua própria subsistência.

Palavras-chave: Obrigação alimentar. Avoenga, prisão civil. Dignidade. Idoso.

ABSTRACT

This paper analyzes the civil debtor's prison in the grandparents' obligation, from the perspective of the principle of human dignity, pointing out that there are other ways, different from the civil prison, able to force the maintenance debtor already old, to comply with the obligation, without the need of exposing it to the psychological embarrassment in front of the society, and physical, by deprivation of the right to mobility, seeing that the civil prison of an old hurts the principle of human dignity. After the development of the first two chapters, theoretical bases of the grandparents' maintenance obligation in our legal system, carried out a reflective and critical analysis about the embarrassing situation of older people who do not have financial conditions and yet are compelled by a court order to maintenance of grandparents', and end up therefore being deprived of their medicine, food, or the basics for their own subsistence.

Key-words: grandparents' maintenance obligation, civil prison of food's debtor, principle of human dignity, elderly.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

nº – Número

p. – Página

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	09
2.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS.....	09
2.2 OS FUNDAMENTOS DA OBRIGAÇÃO DOS AVÓS EM ALIMENTAR.....	10
2.3 A PENA DE PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	12
2.4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS DIVERSAS DA PRISÃO CIVIL,.....	17
3.1 A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS E O ESTATUTO DO IDOSOS.....	21
4. A SUBSIDIARIEDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA.....	27
4.1 DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar alimentos nasce da relação natural entre pais e filhos, de modo que àqueles cumpre a obrigação de prover as necessidades essenciais em favor destes. Por conseguinte, os ascendentes só devem ser chamados a prestar alimentos excepcionalmente, pois caso contrário seria o mesmo que afirmar que os pais geram filhos para os avós os criarem, ainda que tal situação costumeiramente aconteça na prática, mas por estrita liberalidade, e não por obrigação legal.

Importante frisar que isso ocorre em decorrência da solidariedade da obrigação no núcleo familiar, bem como da reciprocidade entre os parentes. Não cumprida essa obrigação legal, se sujeita o devedor à prisão civil.

O presente trabalho visa analisar a obrigação alimentar avoenga, em face do princípio da dignidade humana dos avós. A intenção é demonstrar que a prisão civil, na hipótese trabalhada, fere a dignidade humana dos avós e que existem outros meios de fazer com que se cumpra referida obrigação, sem que seja necessário expor o idoso a uma situação constrangedora no caso de uma prisão.

Para o alcance do objetivo proposto, dividiu-se a pesquisa em 3 (três) capítulos, sendo que no primeiro a abordagem é feita sobre a obrigação alimentar no direito de família.

Prosseguindo, a abordagem se volta para a obrigação alimentar avoenga e sua fundamentação jurídica, que está disciplinada pelo Código Civil brasileiro que expõe ser a prisão civil do devedor de alimentos e a prisão civil dos avós, responsáveis por essa obrigação, complementam esse capítulo.

No segundo capítulo, a pesquisa é direcionada a abordagem sobre as providências para garantir o adimplemento da obrigação alimentar, diversa da prisão civil, oportunidade em que se analisa como ocorre a execução de pensão alimentícia, os meios que o judiciário tem a disposição para efetivar a execução, qual o rito a ser seguido pelo exequente, o prazo prescricional da dívida alimentar. Ainda nesse capítulo, realiza-se uma análise sobre a possibilidade de constrição patrimonial em substituição à prisão civil, como forma de obrigar o devedor de alimentos a cumprir a obrigação, quando se tratar de pessoa idosa, sem que seja

necessário submetê-lo a prisão, tendo em vista ser subsidiária a obrigação alimentar avoenga.

Ocorrendo essa hipótese, o patrimônio dos avós responderá pela dívida, evitando que haja constrangimento para o idoso, que nesta fase da vida necessita de tranquilidade e sossego.

Caso o idoso não possua patrimônio para que seja penhorado, existe ainda a opção de desconto do percentual devido em benefício previdenciário ou remuneração salarial como meio de garantir a obrigação, os Tribunais brasileiros tem admitido à possibilidade da penhora de 30% (trinta por cento) do salário ou dos proventos de aposentadoria.

A possibilidade dos avós paternos e maternos figurarem como litisconsortes foi também um ponto estudado no presente trabalho, no terceiro capítulo, lembrando que o litisconsórcio em questão é facultativo e há possibilidade de que se analise o poder econômico dos avós paternos e maternos, para que obrigação não pese somente a um dos avós.

A metodologia utilizada foi através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais.

2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo observa-se o conceito da obrigação alimentar no direito de família com enfoque nos alimentos avoengos. Explana-se de forma sucinta sobre o instituto dos alimentos, das pessoas obrigadas por lei a prestar alimentos, bem como da reciprocidade entre os parentes.

2.1 CONCEITOS E NOÇÕES GERAIS

Os alimentos tem o intuito de garantir a sobrevivência e uma vida digna a quem dele necessita diante desta premissa a Constituição Federal (BRASIL, 1988) trouxe em seu artigo 229 que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A família é uma sociedade em seus membros, ou seja, as pessoas que a ele pertence devem se amparar solidariamente. Em se tratando de alimentos a questão não é diferente, pois diante da necessidade de receber alimentos, a família deve fornecer ao alimentando o essencial para a sua subsistência.

Segundo de Silvio de Salvo Venosa (2008. p. 348):

Assim, alimentos na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia; vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

A obrigação alimentícia não tem limites quando se trata de parentesco, na linha descendente ou ascendente e caso não haja possibilidade de receber alimentos dos parentes em linha reta é chamado à obrigação os parentes colaterais A família é unida pelo vínculo da solidariedade e a obrigação de se socorrerem é dever de todos que pertencem ao núcleo familiar, ascendente, descendentes e colaterais.

2.2 OS FUNDAMENTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Neste tópico, aborda-se sobre a obrigação em que os avós são incumbidos de alimentar os netos, diante da não localização dos pais ou da hipossuficiência destes. Tratar-se-á dos requisitos ensejadores da prestação alimentícia avoenga com enfoque na dignidade humana destes idosos que já cansados se veem obrigados a dividir sua renda entre os remédios e os netos.

É direito dos filhos pedirem alimentos aos pais e aos pais reivindicarem alimentos dos filhos. O artigo 1.696 do Código Civil relata que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”

Diante da impossibilidade dos pais prestarem alimentos aos filhos, esta obrigação recai aos parentes. Em processos de pensão alimentícia, há casos em que a parte demanda diretamente aos avós, sem observar que o caso de prestação alimentícia pelos avós é uma obrigação subsidiária, que somente poderá ser requerida depois de esgotados todos os meios de exigir que os pais cumpram a obrigação.

Os requisitos para que possa intentar uma ação alimentar em desfavor dos avós são: o genitor se encontrar em local incerto ou não sabido, ou este ser acometido de alguma invalidez que o impossibilite de prover o sustento da prole.

Superados todos os meios, a ação então é direcionada ao parente mais próximo, os casos mais comuns são os processos contra os avós. A lei estabelece uma ordem a ser observada no momento de requerer a pensão alimentícia, inicialmente a obrigação de prestar alimentos são pais e somente diante da falta dos requisitos supracitados caberá requerimento de pensão aos descendentes.

É o que rege o Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1968. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Caso o pai ou a mãe não puder pagar os alimentos aos filhos, serão chamados os avós e assim sucessivamente até chegar aos colaterais, o que importa

nestes casos é o melhor interesse da criança, então serão esgotadas todas as linha ascendente e colaterais, a fim que a criança tenha uma vida digna.

Coelho (2012, p. 221) preceitua que:

Quem não tem ascendente ou descendente pode reclamar alimentos dos irmãos, tanto bilaterais como unilaterais (CC, art. 1.697, *in fine*). Cessa nesse grau, contudo, o parentesco gerador da obrigação alimentar. Os afins e colaterais além do segundo grau não estão obrigados a prover alimentos uns aos outros

Na falta dos pais ou avós a ação de alimentos poderá ser intentada também em desfavor dos irmãos, contudo a obrigação alimentar cessa neste grau de parentesco, conforme dizeres insertos no artigo 1967 do Código Civil.

Por ser uma obrigação solidária, caso o alimentante não tenha condições de sozinho suportar a obrigação, poderá chamar os demais parentes acima especificados para complementar os alimentos, a fim de proporcionarem ao alimentando uma vida digna.

Assim, é subsidiária a responsabilidade dos avós de alimentar os netos e não é um encargo somente destes, mas complementar a responsabilidade dos pais. Os avós somente serão compelidos a cumprir a obrigação alimentar o netos, obrigação esta que é responsabilidade primordial dos genitores do alimentante, quando os pais não forem capazes de cumprir com sua obrigação.

Não é necessário que os alimentos sejam intentados contra os avós maternos e paternos, pois o litisconsórcio é facultativo e a obrigação alimentar não é solidária e sim subsidiária.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (BRASIL/TJGO):

AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA OS AVÓS PATERNOS. DESNECESSIDADE QUE OS AVÓS MATERNO TAMBÉM INTEGREM A LIDE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. 1 - Na ação de alimentos intentada contra os avós paternos não é necessário que também os avós maternos integrem a lide, uma vez que o litisconsórcio que poderia ser instaurado no polo passivo é facultativo e não necessário, pois a obrigação alimentar não é solidária. 2 - Recurso contra a decisão que extinguiu o processo, por não atendida a determinação de incluir na lide, no polo passivo, os avós maternos, devendo a mesma ser cassada para que o feito tenha seguimento. Apelação conhecida e provida”.

O genitor que estiver com o menor sob sua guarda, tem a opção de escolher contra quem irá ingressar com a ação, tendo em vista que tanto os avós paternos e maternos são legitimados para integrar o polo passivo da ação.

Os idosos por sua vez, cansados de uma vida laboral e sofrida, em gozo de uma aposentaria mínima a que faz jus, depara-se diante da situação em que é obrigado a dividir o que recebe com os netos, obrigação em tese que seria dos pais. Os pais na tentativa de burlar a lei se escondem para não cumprirem com a obrigação a eles inerente.

A lei veio para proteger aquele que fica à mercê da vida quando o genitor está ausente ou não se encontra em condições de suportar com o sustento dos filhos, ao magistrado cabe analisar com destreza as provas, com o intuito de não cometer uma injustiça tanto com o menor quanto com os avós.

2.3 A Pena de Prisão do Devedor de Alimentos

Neste tópico, tratar-se-á das hipóteses de cabimento da prisão civil do devedor de alimentos, da importância deste instituto para que o cumprimento da obrigação, do intuito da prisão civil e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate.

A prisão civil ocorre quando o prestador de alimentos se torna inadimplente, não é uma sanção penal, mas sim uma forma de coagir o devedor para que ele cumpra com sua obrigação, seu intuito não é punir, mas que diante da coação o alimentante seja convencido a adimplir a dívida alimentar.

Com o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) no artigo 528, a prisão por débito alimentar continuou a ser em regime fechado, com a inovação de que este deverá ficar separado dos outros presos, o novo código positivou o que vinha sido aplicado pelos Tribunais através da súmula 309 do STJ diz que; “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”

O instituto da prisão civil é cabível quando há o vencimento das 3 (três) últimas parcelas da prestação de alimentos. A prisão é considerada como medida

extrema e somente é admitida em casos excepcionais de inadimplemento alimentar, quando houver justificativa plausível não haverá a prisão do devedor.

Germano (2014. p. 34) afirma que: “o devedor é citado para pagar, comprovar que pagou ou se justificar no prazo legal de três dias. A prisão só vem rapidamente quando ocorrem essas três omissões do devedor.”

Nesse passo, a decretação da prisão do devedor alimentar, fica condicionada à verificação feita pelo magistrado e quando há a prisão civil, com o pagamento do débito, esta deverá ser relaxada imediatamente independente de alvará de soltura.

É interessante salientar que se o devedor depois de cumprido o período de restrição de liberdade estipulado pelo juiz, não adimplir a dívida, ele será colocado em liberdade e não mais poderá ser preso em virtude do mesmo débito, mas vindo a inadimplir outras 3 (três) parcelas poderá ser recluso novamente em virtude das novas dívidas.

A prisão do alimentante dificulta a execução, tendo em vista que este meio de coação impossibilita o cumprimento da obrigação, percebe-se que o devedor preso, não tem condições de trabalhar para prover o sustento próprio e do alimentando. Há necessidade de buscar outros meios para o pagamento da prestação devida; uma das alternativas seria a prisão em regime semiaberto onde o inadimplente sairia para trabalhar durante o dia, conseguindo assim prover o seu sustento e cumprir com a obrigação alimentar imposta, ou a execução através de penhora, conforme disposto no artigo 838 do CPC, assunto tratado com mais detalhes em capítulo próprio.

Assim, na linha de entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL/TJRS):

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. REGIME SEMIABERTO. I - Tratando-se de dívida de alimentos, não havendo o pagamento do débito (que engloba as três prestações devidas antes do ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem durante o seu curso), correta a ordem de prisão do devedor. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução. II - Todavia, entendo que a medida segregatória deva ser cumprida em regime semiaberto, sendo-lhe facultado sair durante o dia para exercer o seu labor. Assim, fora do horário de trabalho, à

noite, aos finais de semana e aos feriados, o devedor deve permanecer recolhido no estabelecimento prisional. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70057993255, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/12/2013).

O regime semiaberto possibilita o cumprimento da obrigação, surtindo assim o efeito esperado, ou seja, o adimplemento da dívida. Cabe ressaltar que se o devedor ficar preso em regime fechado, além das parcelas executadas, outras estarão a vencer, aumentando o valor da dívida e diminuindo as possibilidades de êxito na demanda em virtude da condição de restrição de liberdade que enseja na dificuldade do devedor em angariar fundos para saldar a dívida.

Contudo, a prisão civil é essencial para o cumprimento da obrigação alimentar, vez que sem a prisão o devedor jamais pagaria a dívida, então, a prisão civil é a única forma de efetivar a execução de alimentos. Cabe salientar que o julgador deve analisar o caso em concreto com proporcionalidade, visando o interesse do alimentando e a facilitação de meios para que alimentante cumpra com o seu dever.

A prisão civil no Brasil é regulamentada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII, que dispõe: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Por conseguinte, a prisão civil visa proteger o interesse do alimentando, sendo um meio mais célere de obter o resultado esperado. Diante da ameaça de restrição de liberdade, o alimentante se vê obrigado a prestar os alimentos no intuito de evitar futura coação.

2.4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste subitem, aborda-se a prisão civil dos avós devedores de alimentos diante da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, como a dor moral, física e psicológica que os idosos enfrentam diante da privação de sua liberdade, o constrangimento frente a sociedade, tendo em vista, que para as pessoas idosas, estar em uma situação vexatória, faz com que se sintam feridos em sua honra.

Os idosos que possuem idade superior a 60 (sessenta) anos estão protegidos pela Lei Complementar nº 10.741/03 denominada Estatuto do Idoso, esta Lei tem o objetivo de assegurar os direitos aos idosos para que eles tenham uma velhice digna.

A dignidade da pessoa humana está normatizada na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988) que trás o seguinte texto:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II – a dignidade da pessoa humana.

Já no artigo 5º, inciso LXVII, a Constituição Federal preceitua que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”.

Diante de todo o exposto, pode-se observar que a prisão do devedor está amparada por lei, igualmente, o princípio da dignidade humana também está normatizado, diante do confronto destes dois dispositivos, prima-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que um idoso tenha infringido a lei e cometido uma infração penal, mesmo que seja um crime hediondo, ele terá benefícios e não poderá ser preso em virtude de sua idade já avançada e cumprirá a pena em prisão domiciliar.

A prisão civil dos avós pode gerar danos irreparáveis na seara moral, prejudicando a saúde mental do idoso e também a saúde física por se tratar de pessoas vulneráveis e a grande maioria já possuir alguma enfermidade.

No que tange ao tema prisão dos idosos, neste caso específico dos avós devedores de alimentos, necessário se faz frisar que para o idoso, o simples fato de ser conduzido a uma delegacia de polícia e ali permanecer mesmo que seja por duas horas, já fere a sua honra subjetiva e moral, visto que para estas pessoas ter um bom nome diante da sociedade é uma questão de honra.

Mesmo que a Lei 7.210 em seu artigo 117 preceitue que ‘Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I- condenado maior de 70 (setenta) anos’, no caso dos avós, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que é possível que a prisão civil dos

avós seja em regime domiciliar, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que o idoso ainda não tenha 70 anos de idade (BRASIL/STJ).

“HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E DOENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA LEP. – Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos. – Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia”. (STJ, HC 57.915/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma, DJ 14/08/2006 p. 276).

Diante disto, é de fácil percepção que a prisão civil, fere a dignidade da pessoa humana, tanto para o maior de 70 anos, quanto para aqueles avós que ainda não atingiram esta idade.

Vale lembrar que de acordo com a Jurisprudência pátria, a justificativa de doença e falta de condições financeiras para pagar o débito alimentar, não exime o devedor idoso de cumprir com a obrigação, veja o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL/TJRS):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733 DO CPC. OBRIGAÇÃO **AVOENGA**. SUPOSTOS PROBLEMAS DE SAÚDE. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE A AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. A alegação de impossibilidade de pagamento de a verba alimentar, em razão da idade avançada e dos problemas de saúde apresentados pelo devedor, avô da criança, bem assim a situação financeira precária, não o exime da obrigação já vencida, nem elide o decreto prisional. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. PRISÃO **CIVIL**. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. A prisão **civil** decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto. Recomendação da Circular nº 21/93 da Corregedoria-Geral da Justiça e precedentes desta Câmara. Agravo de instrumento parcialmente provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70036826733, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 10/11/2010).

Neste ínterim, percebe-se que visando o bem estar da criança, os Tribunais deferem o pedido de alimentos contra os avós em favor do alimentando,

contudo, na execução de prestações atrasadas são cautelosos, observando a vulnerabilidade do idoso.

Muitos idosos são acometidos de doenças com o passar dos tempos, e se veem obrigados há gastar cada dia mais com remédios e consultas hospitalares, sem condições de trabalharem por causa da saúde precária e até mesmo a condição física que a idade lhes impõe, não encontram outra saída que não seja inadimplir os alimentos devidos aos netos. Nestas circunstâncias, cabe aos idosos pedirem a exoneração de alimentos, contudo, a grande maioria argui impossibilidade da prestação de alimentos depois que se veem diante da privação de sua liberdade.

A dignidade da pessoa humana é de suma importância tanto que é tratada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que estabelece, em seu art. 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Então, para que não fira a dignidade do idoso, comprometendo a sua saúde física e mental, cabe ao judiciário agir com proporcionalidade, verificando o caso concreto. Em um processo bem instruído, é fácil verificar se o idoso tem condições pagar os alimentos e está fugindo de sua obrigação, ou se os avós não possuem condições de alimentar os netos, devendo assim, o juiz julgar improcedente a ação, visando que ao idoso nesta fase da vida, já cansado e sem condições físicas e psíquicas para trabalhar, torna-se como uma criança carecedora de alimentos, assunto este que também é tratado pelo Código Civil em seu artigo 1696, onde inclusive os netos serão obrigados a alimentar os avós caso haja necessidade: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS DIVERSAS DA PRISÃO

Analisa-se, neste tópico as formas de execução de pensão alimentícia no rito penhora, como uma saída efetiva para a adimplemento de dívida de pensão alimentícia com o intuito de resguardar a integridade física e emocional do idoso livrando-o do rito prisão que traz tanto constrangimento á pessoa.

Quando o alimentante se torna inadimplente o alimentado tem dois meios ou melhor, duas formas de executá-lo, a primeira diz-se a respeito da prisão civil, única modalidade civil que permite a prisão do devedor em nosso país, a outra trata-se da penhora de bens que é a expropriação patrimonial do devedor.

Código de Processo Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 528 traz ao alimentante as formas e o rito a ser seguido, vejamos:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

É notório que é obrigação do alimentante pagar em dias a pensão alimentícia e caso o prestador de alimentos não cumpra com este dever, o alimentando poderá recorrer ao judiciário para que este o faça cumprir a obrigação, nesses casos, poderão ser seguidos dois ritos diferentes, se as prestações alimentícias forem 3 (três) parcelas vencidas o rito poderá ser de execução com fundamento no artigo 528 parágrafo 7º do Código de Processo Civil.

Nestes casos o juiz mandará citar o requerido para efetuar o pagamento em até três dias e caso este não faça o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo será expedido o mandado de prisão.

Caso queira, o exequente poderá seguir o rito de penhora, conforme artigo 528 parágrafo 8º do Código de Processo Civil que autoriza a penhora em dinheiro e de bens. Cabe ressaltar que nestes casos não se admite a prisão do devedor. Se encontrado algum bem passível de penhora ou ativos financeiros o bem poderá ser adjudicado ou ir a leilão e hasta pública dependendo do caso.

Analisando o parágrafo 8º do referido diploma legal percebe-se que se trata de uma sanção efetiva e menos prejudicial ao executado, então partindo desta premissa nota-se que nos casos de pensão alimentícia devida por avós o judiciário brasileiro poderia priorizar o rito de penhora a prisão dos idosos, tendo em vista a idade já avançada e que se trata de responsabilidade subsidiária, sendo que a originária pertence aos pais.

Como exposto, nos casos de dívida alimentar advinda de obrigação que deveria ser cumprida pelos avós, para que se evite o constrangimento da prisão, poderia ao invés desta que traz grandes constrangimentos ao idoso buscar o cumprimento de obrigação diante da inadimplência do devedor através da expropriação de bens.

Caso sejam encontrados ativos financeiros através da consulta pelo sistema BacenJud ou algum bem penhorável através do RenaJud em nome do devedor, será procedido o termo de penhora e no caso dos ativos financeiros, o requerente poderá pedir a expedição de alvará para levantamento do crédito junto ao banco, caso seja penhorado algum bem móvel ou imóvel o exequente poderá pedir a adjudicação do bem ou que este bem vá a leilão ou hasta pública, a fim de que haja a satisfação da obrigação.

O alimentando não pode ficar no prejuízo tendo em vista que se deve priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, no entanto, deve-se analisar que o Estatuto do Idoso também traz proteção a estes avós que por vezes são obrigados a tirar de suas aposentadorias para pagar pensão a um filho que não é teu.

O credor irá investir contra o patrimônio do devedor e não contra sua liberdade de locomoção, o que no caso dos idosos, previne tanto o constrangimento, quanto sua integridade física, visto que, para uma pessoa em idade avançada a prisão pode trazer transtornos físicos, e assim, preservará sua integridade psíquica, garantido a dignidade humana do devedor e do credor.

Não há prescrição do direito de propor a ação de alimentos é o que nos traz a Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, contudo, há prescrição quinquenal sobre a cobrança das prestações alimentícias; veja o que dispõe o artigo 23 da referida Lei: 'A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado'.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional deixou de ser quinquenal e passou a prescrever em 2 (dois) anos o direito de recebimento das parcelas vencidas, conforme preceitua o artigo 206 do Código Civil: 'Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.'

Em pesquisa, foi possível analisar que há uma divergência nos Tribunais em se tratando de penhora dos vencimentos salariais e proventos de aposentadorias, contudo, é fácil observar que os juízes deferem a penhora de 30% (trinta por cento) do salário ou aposentadoria.

Nota-se que esta é uma saída que traz efetividade a execução sem onerar excessivamente e constranger o idoso com a prisão civil. Este trabalho trata da dignidade da pessoa humana em detrimento da condição peculiar dos avós; no caso da obrigação alimentar avoenga; neste sentido, observou-se que se houver o desconto do percentual devido ao alimentando direto na aposentadoria dos avós, não haverá constrangimento e assim preservaria o direito do neto de ser alimentado conforme decidido pelo juízo e a dignidade dos avós que não seriam obrigados a suportar situação humilhante.

3.1 A Prisão Civil dos Avós e o Estatuto do Idoso

A criança precisa de alimentos para seu desenvolvimento e precisa dos adultos para que esta necessidade seja suprida. Segundo Araken de Assis (2001,p.116):

os alimentos são prestações relacionadas à sobrevivência básica do alimentário. Assim, entende-se por alimentos tudo aquilo necessário à sobrevivência humana e o dever de suprir os alimentos, num primeiro momento é dos genitores, responsáveis pela criação e

proteção da prole e, subsidiariamente, dos parentes, pelo princípio da solidariedade que une os membros do núcleo familiar.

O Código Civil (2002) diz que os parentes, cônjuges ou companheiros devem prestar alimentos entre si e a doutrina entende que os alimentos a serem prestados é para a sobrevivência da criança, entende ainda que a responsabilidade originária pertence aos pais e secundariamente os parentes em solidariedade podem ser chamados a prestarem alimentos.

Yussef Said Cahali (2002, p. 18) explana que:

As obrigações decorrentes do poder familiar são mais amplas e incluem os alimentos naturais e civis, sendo compreendido como alimentos naturais aqueles destinados à subsistência mínima para a existência do ser humano, como alimentação, vestuário, remédios e habitação e os alimentos civis outras necessidades.

Alimentos não compreendem somente a alimentação chamada de alimentos naturais, mas também os civis que vão além das necessidades básicas como vestuário, médico, odontólogos, remédios e habitação. Os alimentos são competência dos genitores, pois, são deles em primeiro lugar o dever do sustento dos filhos.

Já os avós somente serão chamados a oferecerem alimentos excepcionalmente e quando através de provas robustas for comprovado que os pais não tem capacidade econômica de prover o sustento da prole, ou seja, os avós somente devem complementar ou alimentar os netos quando os pais estiverem impossibilitados de fazerem.

O vínculo de parentesco é o que gera a responsabilidade dos avós de alimentar os netos e tem seu fundamento nos artigos 1696/1698 do Código Civil, pois o parente que tiver necessidade poderá pedir alimentos, no caso do presente trabalho o neto é obrigado por lei a pedir alimentos a seus avós e poderão pedir tanto aos avós paternos quanto aos maternos ou aos dois em solidariedade.

Quando os avós obrigados judicialmente a prestarem alimentos atrasam o pagamento da pensão alimentícia, o responsável pela criança, após a terceira parcela vencida poderá ingressar com o processo de execução pelo rito do artigo 528 do Código de Processo Civil e pedir a prisão civil dos avós.

Pontes de Miranda (1976, p. 483) entende que nosso direito processual civil concebeu a prisão por débito alimentar não como medida penal, nem como ato de execução pessoal e sim como meio de coerção.

Então pode-se concluir que a prisão civil não é uma pena mas uma forma de coagir o devedor a adimplir os alimentos, este meio de coerção visa garantir os alimentos aos menores que deles necessitam é a forma que o Estado tem de proteger os menores.

No entanto, mesmo a prisão trazendo efetividade obrigando o devedor a adimplir a dívida alimentar não deixa de trazer danos a quem a ela é submetido tem sua integridade física e moral agredida e quando trata-se de idosos que já tem a idade avançada estes danos podem ser irreparáveis.

O constrangimento sofrido diante desta medida extrema agride os avós privando-os de sua liberdade e ferindo a sua dignidade, pois pessoas com a idade avançada serem levadas a um ambiente onde vivem criminosos de todas as espécies é constrangedor diante da sociedade, mesmo que o novo Código de Processo Civil tenha especificado que os devedores de alimentos deverão ficar em salas separadas dos demais presos.

A Lei n. 10.741 denominada Estatuto do Idoso protege os direitos de pessoas com idade avançada da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para proteger os menores. No entanto, quando os avós são obrigados a tirar de sua aposentadoria para alimentar um neto, a justiça está primando pelo melhor interesse da criança e se esquecendo da dignidade da pessoa humana dos avós.

Luiz Edson Fachin (2003) alerta que o direito civil não pode ser visto como um sistema fechado, em que estejam separados o Código Civil e Constituição, sob pena de prevalência da racionalidade sistêmica em prejuízo da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal do Brasil (BRASIL,1988), trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental no artigo 1º, inciso III.

art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

O Estado deve se fundamentar neste princípio maior em qualquer atividade que for exercer, ou seja, deve primar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Sarlet (2001. p. 26):

passando a centrar a nossa atenção na dignidade da pessoa humana, desde logo há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. Tal ocorre mesmo nas ordens constitucionais onde a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo e até mesmo – e lamentavelmente não são poucos os exemplos que poderiam ser citados – onde tal reconhecimento virtualmente se encontra limitado à previsão no texto constitucional, já que, forçoso admiti-lo – especialmente entre nós – que o projeto normativo, por mais nobre e fundamental que seja, nem sempre encontra eco na praxis ou, quando assim ocorre, nem sempre para todos ou de modo igual para todos.

O autor entende que pelo simples fato de ser previsto constitucionalmente o princípio da dignidade da pessoa humana não garante que ele será respeitado já Canotilho (1998. p. 221) afirma:

Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio da República. Nesse sentido a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve aos aparelhos políticos-organizatórios.

Para este autor quando for inviolável a dignidade humana, não haverá violação as garantias fundamentais, direitos e princípios dos cidadãos, no caso da prisão civil por dívida alimentar avoenga não justifica esta coerção, pois, estará violando um direito do idoso para que seja garantido o direito de um menor.

Ao idoso deve ser garantido o necessário a sua sobrevivência digna, como saúde, alimentos e também sua liberdade. Diante da idade já avançada o idoso se torna vulnerável necessitando mais de remédios e alimentos específicos, o que se torna oneroso para ele, se for obrigado a dividir sua renda com os netos isto poderia ensejar em falta de algum item necessário para ele.

Como leciona Maria Aracy (2004, p. 233):

a obrigação dos pais não pode ser simplesmente repassada para os avós e na questão que envolve avós e netos, o critério da possibilidade prevalece sobre a necessidade, nos termos do Agravo de Instrumento n. 70005360425, da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 13 de janeiro de 2003, pelo Desembargador Rui Portanova.

No caso concreto observa-se que o direito dos idosos são violados, pois já são privados de tantas outras coisas e a prisão poderá atingir não somente a sua dignidade, mas também a saúde física e mental em decorrência da privação da sua liberdade. A prisão civil em tese deveria ser aplicada a quem tem condições de pagar a dívida alimentar e não o faz no caso de idosos que não possuem tais condições esta sanção não lhe deveria ser imposta.

Ocorre também que o credor muitas vezes pede o desconto em folha de pagamento, o que pode ser menos prejudicial ao idoso do que a prisão civil devendo ser analisado a possibilidade dos avós em arcar com estes gastos, se for oneroso demais para ele poderá prejudicar inclusive o cuidado com sua saúde.

De acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

dispõe em seu caput, que é dever dos genitores garantir o sustento, guarda e educação dos filhos. Contudo, em contraponto a esta situação e diante da impossibilidade dos genitores de exercer o cumprimento do dever de alimentar, os avós poderão compor o polo passivo da ação, como foi visto em tópicos anteriores.

Inclusive o ECA traz a possibilidade de os netos pedirem alimentos aos avós em caso de falta de possibilidade dos pais. Quando os avós possuem condições de suprir as necessidades do neto, a lei seria bem aplicada, no entanto, observa-se que aqueles avós aposentados e que recebem um salário mínimo para suas despesas com alimento, médicos e remédios estão sendo obrigados pela justiça a dividir o pouco que possuem com seus netos.

Ocorre que esta determinação fere a dignidade humana destes idosos que são obrigados a passar necessidade para suprir as dos netos que via de regra são responsabilidade dos pais.

Neste entendimento, Pontes de Miranda (2000, p. 236) sustenta que se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram a vida, injusto

seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se.

O autor traz o fato relevante de que os avós são obrigados a alimentar os netos e que os netos também são obrigados a alimentarem os avós, no entanto, os netos geralmente possuem boa saúde e condições físicas para o trabalho o que não lhe será muito custoso como no caso dos avós.

A prisão civil dos avós devedores de alimentos é uma medida extrema como já dito anteriormente, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre a decretação da prisão civil aos avós e os danos decorrentes desta ação, entendeu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMPLEMENTAR DO AVÔ - PRISÃO CIVIL DECRETADA -JUSTIFICATIVA AUTORIZATÓRIA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO - RECURSO PROVIDO. - Se a execução é dirigida a avô, com obrigação alimentar complementar, tendo este apresentado justificativa, informando acerca de sua idade avançada, problemas de saúde e dependência material de terceiros, mostra-se razoável a revogação do decreto prisional. - Recurso provido. (MINAS GERAIS, TJ, Ag. 1.0105.06.187915-8/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, 2007)

De acordo com o julgado a cima exposto, se houver justificativa e a idade do idoso já estiver avançada e com problemas de saúde é possível que a prisão seja revogada, cabe ressaltar que o interessante é que a prisão não seja decreta para que não haja constrangimento deste idoso.

Deverá sempre ser analisado as condições do idoso, saúde, financeira e etc., tendo em vista que a lei e as jurisprudências vêm entendendo que é possível a decretação da prisão civil dos idosos, em contraponto a este caminho, o Senado Federal apresentou um projeto de Lei nº 151/2012, com o objetivo de impedir que ocorresse a prisão civil dos idosos por inadimplemento da prestação alimentícia.

Este projeto visa alterar os dispositivos previstos no Estatuto do Idoso e na Lei de Alimentos, acrescentando o inciso VII, ao parágrafo primeiro do artigo 10º da Lei 10.741/03 e o § 4º ao artigo 19 da Lei 5.478/68. Com a alteração destes dispositivos, a redação passaria a vedar a decretação da prisão do idoso para o pagamento da pensão alimentícia.

O Senador Paulo Paim ao apresentar o projeto de Lei nº 10.741/03 (BRASIL, 2003), afirma que:

Este projeto tem por objetivo impedir a prisão do idoso devedor de alimentos. Por causa da inadimplência do filho, o avô idoso acaba sendo preso para o pagamento de alimentos ao neto. A verdade é que muitos idosos são presos civilmente por causa da irresponsabilidade alheia. Não é certo que pessoas de saúde frágil, com grandes gastos com medicamentos, médicos e hospitais, sejam submetidas a esse tipo de humilhação, ainda mais nesta fase da vida. Conquanto seja legítimo o direito do menor de cobrar alimentos dos seus ascendentes (pais e avós), essa obrigação civil não deve chegar ao ponto de constranger o idoso com a ameaça de prisão. Por essas razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer o acolhimento dos nossos ilustres pares.

Diante disso, é notório que os idosos são responsabilizados por fato gerador da irresponsabilidade de seus filhos, que transferem a obrigação a seus pais que já idosos, saúde fragilizada e grandes gastos mensais com médicos, hospitais e remédios se deparam com tamanha imposição do judiciário que se não cumprir com o estabelecido, mesmo correndo o risco de lhe faltar o necessário para sua sobrevivência poderá ter sua liberdade privada.

O Estatuto do Idoso e a Constituição Federal protegem o idoso e a decretação da prisão dos avós fere tais dispositivos legais. O juiz no caso de obrigação alimentar avoenga poderia buscar outros meios de satisfação do débito, como a penhora de bens, valores e aplicação de multa diária a astreinte que tem caráter coercitivo e poderá trazer efetividade ao processo de execução.

Poderia também o juiz determinar a inserção do nome dos avós nos cadastros de proteção ao crédito, neste íterim, Rolf Madaleno (2013, p. 949) afirma:

São vias indiretas de cobrança ou de garantia do pagamento dos alimentos postas injustificadamente em atraso pelo devedor, pois quem pode mais com a prisão civil, pode menos com um elenco de sanções alternativas e de menor violência contra a liberdade pessoal, mas de maior potencial de persuasão, por exercerem significativa pressão psicológica sobre o relapso devedor.

Estas alternativas poderia pressionar psicologicamente o executado para adimplir o débito sem a necessidade da exposição da prisão civil, se o nome do devedor for inserido no Cadastro de Pessoas Inadimplentes, ele ficará impedido de

comprar a prazo e fazer empréstimos, ou seja, ficará impedido de fazer movimentações financeiras.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (BRASIL/TJSP), postulou entendimento que:

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS – EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada - Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido.

Tendo em vista a dificuldade do idoso em pagar a pensão alimentícia os Tribunais vem entendendo que outras medidas diversas da prisão poderiam gerar o efeito desejado sem trazer constrangimento ao idoso executado.

4. A SUBSIDIARIEDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Conforme já dito anteriormente o requerimento de alimentos aos avós tem previsão legal, e é cabível desde que se comprove que a não existe possibilidade dos pais cumprir com a obrigação que lhe é conferida precipuamente, pois a obrigação dos avós é subsidiária e complementar.

Quando os avós são demandados no intuito de prestar alimentos deve haver um maior cuidado no que tange a fixação da obrigação, tendo em vista que os idosos necessitam de maior proteção do Estado e quando responsabilizadas subsidiariamente a prestar alimentos podem se tornar ainda mais frágeis diante da situação. Deve o juiz analisar com parcimônia o trinômio necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e a proporcionalidade dos alimentos fixados.

Observa-se que variadas situações influenciam no requerimento de alimentos aos avós, o simples fato de o devedor inadimplir ou fugir estando em local incerto ou não sabido já gera a possibilidade de inclusão dos avós em ação de obrigação alimentar.

Nota-se que quando a criança fica órfã de pais os avós são os parentes mais próximos, no entanto, o falecimento de um dos pais não retira a característica de subsidiariedade dos alimentos avoengos. Neste sentido, havendo a morte dos pais a guarda da criança é preferencialmente dos avós pelo grau de parentesco, nestes casos se o guardião for os avós maternos, estes podem pedir complementação dos alimentos aos avós paternos e vice-versa.

Noutro Giro, o estudo em questão analisa as consequências do inadimplemento da obrigação que os avós tem em alimentar os netos, cabe destacar que esta responsabilidade é subsidiária e complementar, pois a responsabilidade principal são dos pais e os avós não podem assumir o papel como se fossem pais fossem.

Destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL/STJ), em seus julgados colecionados:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE.

A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi alvo de prévia postulação. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai

em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar e que somente podem responder pela obrigação de alimentar quando houver impossibilidade dos pais em alimentar os filhos.

Ainda neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL/STJ):

Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

Tendo em vista ser a obrigação primária responsabilidade dos pais e a dos avós subsidiária e complementar e por não ser uma forma de obrigação solidária, é necessário que se analise o princípio da proporcionalidade nos casos de alimentos avoengos , não devendo portanto ser aplicado o princípio da igualdade, pois não são os primeiros responsáveis e não devem responder da mesma forma que respondem os pais e conseqüentemente não seria adequado a execução de alimentos pelo rito da prisão civil.

4.1 DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

A lei brasileira é clara ao impor a prisão a quem deve alimentos, no entanto questiona-se sobre as peculiaridades que advém devido a subsidiariedade inerente a imputação da obrigação alimentar avoenga, ou seja, quando os pais que são os obrigados precípuos não possuírem condições de alimentar os filhos, o poder judiciário determina de acordo com a lei que os parentes mais próximos, em primeiro grau imediato alimente aqueles que necessitam.

A expressão devedor de alimentos traz uma ideia de alusão à pessoa que lhe foi imposto a obrigação de prestar alimentos mensalmente. No entanto, quando o assunto são alimentos avoengos deve-se reiterar que este possui um caráter subsidiário e complementar e sua natureza jurídica tem o escopo meramente de responsabilidade e não de obrigação.

Observa-se diante do que foi explanado que a obrigação alimentar é gênero e a responsabilidade alimentar uma espécie desta. Desta forma, a obrigação é inerente ao dever de sustentar pelos ascendentes e descendentes e a responsabilidade já advém de uma determinação judicial, ou seja, a obrigação dos pais possui vínculo afetivo e dos avós vínculo judicial.

Quando há uma sentença já transitada em julgado determinando que os avós prestem alimentos, quer dizer que eles são os responsáveis pelo pagamento da pensão que era obrigação dos pais e como estes não foram encontrados ou estão impossibilitados recai sobre os avós.

Deste modo, entende-se que o devedor é o genitor, mesmo que os avós estejam arcando com os alimentos. A obrigação se transforma em responsabilidade e não há sentido em decretar prisão civil dos avós em caso de inadimplência. Contudo os Tribunais vêm decidindo ser cabível a prisão civil avoenga por ser a forma mais eficaz de se obrigar ao pagamento dos alimentos.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL/TJRS):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ALIMENTAR DESCUMPRIDO. RITO DO ARTIGO 733, DO CPC. POSSIBILIDADE. Ainda que a obrigação alimentar haja sido assumida pelos avós, o descumprimento do encargo pode ser executado pela regra da coerção pessoal. Além disso, no caso concreto, o próprio acordo que fixou o dever alimentar previu a prisão civil para o caso de inadimplência. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Ademais, à luz dos princípios da proporcionalidade, da menor restrição possível, bem como o da dignidade da pessoa humana, resta desprovida de cabimento a possibilidade de prisão dos avós.

Isto ocorre pelo fato de o magistrado dar prioridade aos princípios do melhor interesse do menor, no entanto de acordo com o princípio da menor restrição

possível, deveria se buscar outros meios diversos da prisão para se conseguir o adimplemento da obrigação.

Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.(LEI13105/2015)

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana é um dever constitucionalmente garantido como direitos fundamentais do indivíduo e isso está incluso a liberdade. Desta forma deve-se respeitar o direito garantido constitucionalmente, sendo inaceitável a decretação da prisão civil dos avós.

Outro ponto a se destacar é o estatuto do idoso que veio com o intuito de garantir a proteção integral daqueles que possuem idade igual ou superior a sessenta anos, pois os idosos carecem de mais atenção por possuírem saúde fragilizada e serem mais vulneráveis que as pessoas mais jovens.

Vale destacar o artigo 230 da Constituição Federal que dispõe: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Restringir a liberdade do idoso atinge sua integridade física e psicológica o que pode trazer danos para saúde. No Paraná o Tribunal de Justiça (BRASIL/TJPR) em decisão entendeu não ser cabível a prisão civil dos avós, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. A prisão é a modalidade coercitiva mais

agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. 2. In casu, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na modalidade coercitiva (artigo 733, CPC), já que a intervenção expropriatória se mostrou profícua no caso ante a concretização de penhora de bens, o que garante o resultado econômico almejado pela parte credora, qual seja, a satisfação do débito alimentício. Ademais, não restou demonstrado que o inadimplemento é voluntário e inescusável.

No julgado a cima citado o Tribunal entendeu que a prisão somente deverá ocorrer em casos excepcionais, pois no caso dos avós a responsabilidade é subsidiária e vem para complementar a dos pais. Mesmo que a lei permita a prisão do devedor de alimentos essa prisão dos avós vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o estatuto do idoso.

O ENUNCIADO 599 (BRASIL, CNM) traz dispõe que:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

Como já dito anteriormente primeiro cabe aos pais alimentarem os filhos e em caso de ausência desses a obrigação é transmitida aos ascendentes, que são denominados parentes de primeiro grau imediato. Cabe ressaltar que existe a possibilidade de requer alimentos complementares de outros parentes, se ficar provado que os mais próximos não tem condições de alimentar sozinho as crianças.

A possibilidade de pleitear alimentos complementares a parente de outra classe, se o mais próximo não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, vem se consolidando em sede jurisprudencial, que passou a admitir a propositura de ação de alimentos contra os avós. Para tal, basta a prova da incapacidade, ou a reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. Também o reiterado inadimplemento autoriza não a cobrança do débito de alimentos contra os avós, mas a propositura de ação de alimentos contra eles. (DIAS, 2006, p. 423)

De acordo com a autora existe a possibilidade de pedir alimentos a parentes de outra classe, mas é necessário que se prove que os parentes mais próximos não possuem condições de arcar sozinho com as despesas da prole e se o genitor obrigado a prestar alimentos não cumprir com a obrigação a ação em desfavor dos avós não será a de execução mais sim a ação de alimentos.

É o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (BRASIL/TJSC) sobre alimentos avoengos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS. RECURSO DOS AUTORES. TENCIONADA PRESTAÇÃO PELOS AVÓS PATERNOS DE ALIMENTOS COMPLEMENTARES AOS NETOS NO IMPORTE DE METADE DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADES PRESUMIDAS DOS ALIMENTÁRIOS, CRIANÇAS COM APENAS SEIS ANOS DE IDADE. INSUFICIÊNCIA DOS RENDIMENTOS DO GENITOR PARA SUSTENTAR OS FILHOS. DESEMPREGO. VIABILIDADE DOS ALIMENTOS AVOENGOS, ANTE O CARÁTER COMPLEMENTAR DA OBRIGAÇÃO (ART. 1.696, DO CC). CONDENAÇÃO DOS ASCENDENTES AO PAGAMENTO DE DEZ POR CENTO SOBRE O RENDIMENTO DO AVÔ PATERNO EM FAVOR DOS INFANTES. REFORMA DA SENTENÇA NO TÓPICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor.” (AgRg no AREsp n. 367646/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08.05.2014). [...]RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entende que os avós tem a obrigação sucessiva, ou seja, na ausência dos pais a obrigação recai sobre eles e de complementar os alimentos para os netos em caso de insuficiência financeira dos pais.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL/STJ) também decidiu:

A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor. [...]. (AgRg no AREsp n. 367646 / DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08.05.2014). A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente – pelos genitores.” (REsp n. 831.497/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010).

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE ALIMENTOS – PENSÃO ALIMENTÍCIA – AVÓ PATERNA – COMPLEMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO GENITOR – CIRCUNSTÂNCIA VERIFICADA NA ESPÉCIE – DEVER DE ALIMENTAR CARACTERIZADO – AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 138218/MS, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 28.08.2012).

Diante do exposto percebe-se que a obrigação avoenga de prestar alimentos para os netos tem caráter de excepcionalidade e somente se justifica quando as outras medidas não bastarem para a solução do litígio.

É fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender às necessidades do credor.(FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 716)

No que tange a prisão civil dos avós a celeuma sobre o tema advém do seguinte questionamento, após a imposição da obrigação alimentar e o consequente inadimplemento a prisão civil dos avós devedores de alimentos que já possuem idade avançada fere o principio da dignidade da pessoa humana?

A jurisprudência e a doutrina debatem sobre o tema:

“HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO. AVÔ PATERNO. A pensão avoenga é complementar àquela prestada pelos genitores do menor, obedecendo ao binômio da necessidade possibilidade. Não se está a questionar obrigação alimentar em tela, uma vez que o artigo 1.694 do Novo Código Civil dispõe expressamente que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação. Todavia, no caso concreto, submeter o avô paterno que conta com idade avançada e saúde precária à prisão pelo inadimplemento de alimentos mostra-se medida desumana, mormente quando demonstrada a sua incapacidade financeira, diante dos maus resultados da sua empresa, e a sua intenção de efetuar o pagamento de forma parcelada, o que não é aceito pela representante do menor. ORDEM CONCEDIDA” (Habeas Corpus Nº 70005776661, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 11/03/2003)

Na decisão supracitada o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que a obrigação alimentar avoenga é subsidiária não podendo, no entanto ensejar a prisão civil, pois o avô já estava com a idade avançada e com a saúde precária e como entendeu a relatora submeter o idoso a prisão seria desumano.

No entanto, há decisões favoráveis a prisão dos avós idosos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733 DO CPC. OBRIGAÇÃO AVOENGA. SUPOSTOS PROBLEMAS DE SAÚDE. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE A AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. A alegação de impossibilidade de pagamento da verba alimentar, em razão da idade avançada e dos problemas de saúde apresentados pelo devedor, avô da criança, bem assim a situação financeira precária, não o exime da obrigação já vencida, nem elide o decreto prisional. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. (Agravo de Instrumento Nº 70036826733, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 10/11/2010)”. (grifo nosso).

O Enunciado da Jornada de Direito Civil faz com que o magistrado utilize da proporcionalidade no que tange os casos de prisão civil dos avós, analisando o caso em concreto, observando as outras formas coercitivas previstas em lei capazes de obrigar os avós ao adimplemento da obrigação sem que seja necessário ferir a dignidade dos idosos primando sempre pelo princípio da proteção do idoso.

Entre as alternativas a prisão civil está a previsão da multa diária, denominada astreinte, que pode ser diária ou em quota única ou em qualquer lapso de tempo. A multa tem a função de ser dissuasória e não punitiva, mas possuindo caráter de coerção, devendo haver ponderação, pois o seu valor não pode ser insignificante, mas também não pode exceder a adequação da razoabilidade e proporcionalidade, em vista do empobrecimento do devedor. Esta medida visa obter coercitivamente o cumprimento da prestação da pensão alimentícia, tendo em vista que possui como elemento de apoio a pena pecuniária, de forma a persuadir o devedor a cumprir e que ao passo de seu não cumprimento, sofrerá pressões psicológicas pela imposição da multa pelo tempo da sua resistência em não cumprir de forma voluntária a sua obrigação. (BRAGA, 2014, p. 174)

O novo Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 528, § 1º a possibilidade da inscrição do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito ou mesmo em protesto de título judicial, outra forma célere seria a expropriação de bens, já trabalhada anteriormente, são medidas eficazes e que não ferem a dignidade dos idosos, tendo em vista que a prisão além do dano físico traria a estas pessoas graves danos psicológicos.

Deste modo observa-se que o idoso é frágil e o juiz diante do caso concreto pode impor medidas diversas da prisão que garantam do mesmo modo o direito da criança ou do adolescente sem que essa medida fira a dignidade da pessoa humana dos avós.

O idoso necessita de condições básicas para sua sobrevivência, tendo em vista ser a sua saúde frágil, o direito de ir e vir, ou seja, sua liberdade é imprescindível para que as pessoas de qualquer idade tenham sua dignidade preservada. Contudo o idoso necessita de mais cuidados, pois, devido a idade já esta avançada e diante disto foi criado o Estatuto do Idoso, com o objetivo de resguardar o direitos a eles inerentes.

O dever de proteger os filhos pertence em primeiro lugar aos pais que lhe dão a vida, e muitos transferem esta missão aos avós e invertem as responsabilidades que norteiam as relações de parentesco. Em casos de alimentos avoengos é necessário em primeiro lugar fazer a análise da possibilidade em detrimento da necessidade do alimentando e da proporcionalidade.

O Agravo de Instrumento Nº 70036826733, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jorge Luís Dall’Agnol, julgado já demonstra a particularidade do caso, somada à possibilidade de prisão. Se na fixação dos alimentos há exceção à regra, porque não pode haver também na hora de executar as prestações vencidas de um avô inadimplente? Conclui-se que a prisão civil é um meio eficaz, célere e essencial para que se obtenha a satisfação do crédito daquele que fica inerte diante da justiça, pois não há como se conceber que uma criança, nos tempos de hoje, continue a passar fome, frio e outras necessidades.(Agravo de Instrumento nº 70036826733)

Percebe-se que diante do caso em concreto é necessário fazer uma análise minuciosa e procurar fazer com que seja imposta a parte devedora, neste caso específico aos avós de forma menos pesada e tão eficaz como a decretação

da prisão civil, que pode ser a expropriação de bens, a inclusão do nome do avô devedor no cadastro de proteção ao crédito e até mesmo a multa diária denominada astreintes e caso nenhuma destas alternativas sejam efetivas e os alimentos não forem adimplidos o juiz poderá determinar a prisão civil.

Outra forma menos gravosa é a decretação da prisão civil domiciliar, nestes casos os avós poderão continuar a cuidar da saúde e finanças possibilitando o cumprimento da obrigação, pois mesmo se tratando de prisão domiciliar, terá a possibilidade dos avós cumprirem com a obrigação alimentar sem que seja ferida a sua dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou tema referente à obrigação alimentar avoenga diante do princípio da dignidade da pessoa humana, quando um idoso é constrangido com uma prisão civil por inadimplência dos alimentos e conclui-se que a prisão civil dos avós devedores de alimentos fere sua dignidade física e psicológica, tendo em vista que na velhice além de já estar cansados; a grande maioria depara com doenças típicas desta faixa etária. O injusto também é observado quando o idoso é obrigado a tirar do seu sustento para oferecer a um neto que em tese deveria estar sendo sustentado pelos pais.

O presente trabalho não abrange àqueles idosos que possuem condições financeiras de prover o sustento dos netos e cumpre normalmente com a obrigação alimentar com tranquilidade financeira, o enfoque são os idosos que não possuem estabilidade financeira e acabam sofrendo com o desfalque e àqueles que por algum motivo não cumprem com a obrigação e sofrem constrangimentos diante de uma prisão civil. Observa-se que em muitos casos, quando um juiz condena os avós a pagarem pensão, este juiz tira de um necessitado para suprir a necessidade do outro, a lei fala em necessidade e proporcionalidade, no entanto, o que se pode observar com o estudo dos casos é que na prática a maioria das vezes este binômio não é analisado.

Cumpriu-se com todos os objetivos propostos, vez que se mostrou o problema e a solução para que seja resolvido o litígio, pois, considerando que se os avós não prestam os alimentos porque não possuem condições, não há neste caso uma obrigação a ser imposta e se estes avós possuírem condições financeiras e houver uma determinação judicial para que ela seja cumprida, com o intuito de evitar que os idosos sejam constrangidos, seria viável que primeiro fossem esgotados todos os meios de expropriação de bens com o afincado de que se cumpra com a obrigação e em última opção, a mais extrema das possibilidades, qual seja, a prisão civil do devedor.

Este trabalho foi muito importante, pois, acrescentou conhecimento, com o aprofundamento neste tema percebeu-se que por vezes a justiça brasileira é aplicada injustamente forçando alguém que precisa comprar remédios, gastar com médicos e necessitam ter uma alimentação equilibrada a tirar de si e dar a outrem.

Outra observação importante é que o ordenamento brasileiro traz várias opções para que o devedor de alimentos, neste caso os avós, cumpra com a obrigação e, no entanto, juízes decretam prisões civis expondo os idosos a um constrangimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

BRASIL. Revista Eletrônica JUSBRASIL.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

BRAGA, Pollyanna Silva Passos Costa. A Prisão civil dos avós: a responsabilidade subsidiária avoenga ao dever de pagar alimentos no que tange ao binômio necessidade/possibilidade. Seara jurídica V.2 | N. 12. Jul -Dez 2014.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Costa, Maria Aracy Menezes da. Direitos Fundamentais do Direito de Família. In WELTER, Bermiro Pedro. MADALENO, Rolf.(org).Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23ª ed., Ed. Saraiva, P. 583-585.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 716.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. 6ª ed. Salvador: Juspodivn, 2013. p. 627-628.

GERMANO, José Luiz. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Magister 2014-Bimestral. Porto Alegre. 2014. p. 34

PATINO, Ana Paula Correia. Revista Nacional de Direito em Família e Sucessões. Obrigação Alimentar: Litisconsórcio Necessário?. Porto Alegre: Magister, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 348